



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno - **SEÇÃO MUNICIPAL**  
Sessão: **30/7/2014**  
Exame Prévio de Edital - Suspensão

**M001** TC-3525/989/14-1  
**Interessada:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA  
**Assunto:** Representação formulada contra o edital da concorrência 1/2014 visando à contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade e *marketing*  
**Advogado (s) :** Osmar Paulino de Araújo - OAB/SP 316274

Trata-se de representação formulada contra o edital da concorrência 1/2014, instaurada pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, visando à contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade e *marketing*.

De forma breve, reclamou da falta de exigência da apresentação de certificado de qualificação técnica de funcionamento, ausência de disposição específica a respeito da formação da subcomissão técnica, incongruências no item 12 (do julgamento), e a não observância às diretrizes fixadas pelas normas incidentes, no que se refere à proposta de preços - notadamente diante da fixação de percentuais mínimos e máximos.

Segundo consta, a data da realização do certame foi marcada para o dia 31 de julho de 2014.

Considerando a necessidade de uma análise mais apurada sobre o conteúdo impugnado - mesmo porque consta do repertório jurisprudencial desta Corte deliberação que condenou a limitação do oferecimento de percentual de honorários ou de maior desconto sobre a tabela referencial (processo 2512.989.13-8, julgado pelo Pleno em 12/3/2014, sob relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) -, proponho que se solicite a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 horas, conforme previsto no artigo 221 do RI, de uma cópia dos editais ora em referência para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a cópia do edital acostada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aos autos pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do texto original, devendo no mesmo prazo, em querendo, ser apresentados os esclarecimentos que entender pertinentes para todos os pontos suscitados.

Se aceita a proposta, é mister transmitir a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que este Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Sala das Sessões,

**Robson Marinho**  
Relator